



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Recurso nº. : 140.307
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.908

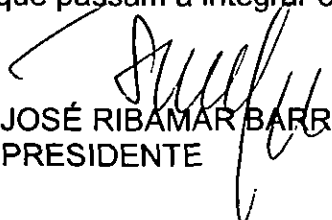
IRF – FUNDAÇÕES MUNICIPAIS – REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO – As Fundações municipais regidas pelo regime jurídico de direito público não precisam preencher os requisitos previstos na última parte do art. 158, I, da CF, a saber, o de serem instituídas e mantidas pelo município. Por serem verdadeiras autarquias (RE 118316/GO), basta que sejam instituídas para que façam *jus* ao benefício.

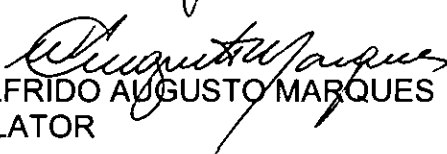
ART. 158, I DA CF – VOCÁBULO “MANTER” – SENTIDO DE MANTENEDORA – De outro lado, ainda que assim não fosse, é preciso reconhecer no vocábulo “manter” a intenção de descrever uma realidade jurídica, a saber, a das mantenedoras. Assim sendo, não é possível ler-se neste obrigação de custear todos os recursos necessários da mantida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17

Acórdão nº. : 106-14.908

Recurso nº. : 140.307

Recorrente : FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL

RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração lavrado em desfavor da Fundação Faculdades Luiz Meneghel com imposição de exigência tributária relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte, para os anos-base de 1998 a 2002.

Conforme descrição constante do “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 1.217/1.222, verificou-se que embora a contribuinte tivesse realizado a retenção na fonte do imposto de renda sobre rendimentos pagos em razão de trabalho com e sem vínculo empregatício, os valores não tinham sido recolhidos. Alegou a contribuinte que o recolhimento fora dispensado pelo município, a quem reverteria o valor, já que a entidade fora instituída e mantida pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/PR (art. 158, inciso I da CF). A fiscalização entendeu, contudo, que a entidade não era mantida pelo município, razão pela qual não teria lugar a aplicação do art. 158, inciso I da CF, devendo os valores correspondentes a IR Fonte serem recolhidos aos cofres da União, razão da autuação de fls. 1.244/1.253.

Em Impugnação de fls. 1.255/1.258 a Recorrente alegou que sempre foi mantida pelo município, pois “todos os valores destinados aos cofres da autuada, constituem dinheiro público pertencente ao Município que a instituiu, pois tais figuram como receita no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dessa Municipalidade, conforme se vê dos documentos que segue em anexo.” Referia-se, a Recorrente, aos valores de mensalidades, cobradas dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17

Acórdão nº. : 106-14.908

alunos, é que constam como receita no Plano Plurianual do Município, revertendo-se para receita da própria Fundação, fls. 1.262 e 1.266.

Alegou, ademais, que submete suas contas a aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Bandeirantes (fls. 1.268/1.270), razão pela qual considera ter total aplicação do disposto no art. 158, I da CF. Ressaltou, por fim, que em seu favor já havia decisão da DRF em Londrina/PR, deferindo pleito de restituição de IR Fonte para os anos de 1988 a 1991 (fls. 1.271/1.276).

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR manteve integralmente a autuação (fls. 1.278/1.282). No voto que conduziu o julgado lê-se as seguintes razões:

"Assim, a questão primordial para a solução da demanda que se apresenta está no fato de se definir se a interessada satisfazia, ou não, a segunda condição estabelecida no retro transcrito inc. I do art. 158 da Constituição Federal, *in fine*, ou seja, a de que era **mantida** pelo município que a instituiu. Discute-se, pois, o alcance do vocábulo "**manter**".

O dicionário jurídico "De Plácido e Silva" ao definir a palavra "manter" esclarece que trata-se de prover do que é necessário à subsistência. (...) Assim, se os recursos provenientes do Município não forem suficientes à subsistência da Fundação, ou seja, suficientes para custear ao menos os gastos com pessoal, material de consumo e serviços de terceiros, o Município não poderá ser considerado como o mantenedor da entidade.

(...)

Quanto ao argumento de que todos os valores destinados aos seus cofres constituem dinheiro público pertencente ao Município que a instituiu, o que poderia ser imaginado que a cobrança de mensalidades e taxas por parte da Função seria mera descentralização da função que deveria ser exercida pelo Município, todavia, a norma constitucional não cogitou dessa possibilidade, razão pela qual não pode ser admitida.

(...)

Assim, apesar de ter sido instituída por lei, não é mantida pelo poder público, sobrevivendo com recursos próprios, recebidos dos alunos, o que demonstra a exploração de atividade econômica pelo Estado (município)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

No Recurso Voluntário de fls. 1.288/1.295 a Recorrente reiterou os termos de sua Impugnação, acrescentando os seguintes argumentos, em síntese:

- que não há exigência legal no que se refere ao *quantum* a ser destinado para a entidade mantenedora para a mantida, "sendo a conclusão do ilustre relator, portanto, carente de sustentação legal.";
- "O eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, aliás, a respeito, diz que o Poder Público fornece às fundações por ele mantidas "subsídios orçamentários", sendo que a palavra "subsídio" quer dizer para Silveira Bueno, auxílio; socorro; benefício; quantia subscrita para obra de benefício ou de interesse público. E Aurélio Buarque de Holanda acrescenta o significado de "acessório"; "secundário", ou seja, de forma alguma há no verbo "manter" a precisão do significado pretendida pelo ilustre relator".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Preenchidos os pressupostos recursais, tomo conhecimento do recurso.

Primeiramente, é preciso tecer alguns esclarecimentos sob a personalidade jurídica da Recorrente.

É preciso, de antemão, dizer que trata-se de fundação pública, instituída por Município e que, portanto, está sujeita a um regime jurídico especial. Digo regime jurídico especial porque as fundações públicas podem ter natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público. Explico.

Consoante aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in Direito Administrativo*, as fundações públicas foram incorporadas juridicamente aos órgãos da Administração Indireta a partir da edição da Lei nº 7.596/87, sendo, a esta época, definidas como pessoas jurídicas de direito privado. “Nem por isso se põe fim à discussão que se trava no direito brasileiro à respeito da sua natureza jurídica, pública e privada. De todas as entidades da Administração Indireta, a fundação é, sem dúvida alguma, a que tem provocado maiores divergências doutrinárias no que diz respeito à sua natureza jurídica e as conseqüências que daí decorrem.”¹

Isto porque, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos acreditaram que todas as fundações públicas passariam a ter, necessariamente,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª edição. Editora Atlas. Pág. 365.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público. Esta, contudo, não é a posição majoritária da doutrina e jurisprudência.

Segundo a posição majoritária, as fundações públicas podem assumir a forma de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas jurídicas de direito público, dependendo a distinção do ato de instituição da fundação e, ainda, da forma como se dá o seu atuar, segundo previsão no Estatuto. Assim, ainda segundo Maria Zanella Di Pietro, "Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da função – pública ou privada – tem que ser extraída do exame da sua lei instituidora e dos respectivos estatutos."²

Pois bem, no caso concreto o exame do ato instituidor da fundação e de seu estatuto revelam tratar-se de pessoa jurídica de direito público, o que, aliás, é revelado expressamente pela Lei nº 1.428/82 do Município de Bandeirantes/PR (fls. 097).

Qual é a consequência jurídica de estar a fundação pública submetida ao regime de pessoa jurídica de direito público? A consequência jurídica é que sendo pessoa jurídica de direito público ela assemelha-se a uma autarquia, ou seja, submete-se a todas as normas, direitos e restrições pertinentes às autarquias. Neste sentido, confira-se Hely Lopes Meirelles:

"Neste sentido, já decidiu o STF, embora na vigência da Constituição anterior, que "tais fundações são espécie do gênero *autarquia*". Não entendemos como uma entidade (fundação) possa ser espécie de outra (autarquia) sem se confundirem nos seus conceitos. Todavia, a prevalecer essa orientação jurisprudencial, aplicam-se às fundações públicas todas as normas, direitos e restrições pertinentes às autarquias".³

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª edição. Editora Atlas. Pág. 366.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

No mesmo sentido também Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Uma vez que as fundações públicas são pessoas de direito público de capacidade exclusivamente administrativa, resulta que são autarquias e que, todo o regime jurídico dantes exposto, como o concernente às entidades autárquicas, aplica-se-lhes integralmente." ⁴

E qual é o regime jurídico das entidades autárquicas? O Decreto-lei 200 as caracteriza nos seguintes termos: "O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

Em linhas gerais, as regras jurídicas às quais as autarquias estão sujeitas são as seguintes:

- só podem ser criadas ou extintas por lei;
- estão submetidas a supervisão pelo Poder Executivo, com vistas a se conformarem aos objetivos públicos traçados seja na instituição, seja na programação do governo, razão pela qual, tem seus orçamentos submetidos ao Plano Plurianual e anual;
- além do controle pelo Poder Executivo, sujeitam-se ao controle pelo Tribunal de Contas;
- estão sujeitas a procedimento licitatório para contratação;
- seus bens são considerados bens públicos e, por isto, protegidos por regime próprio;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª edição. Pág. 319.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª edição. Pág. 94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

- o vínculo entre os funcionários e a autarquia não é de natureza contratual, mas estatutário.

Vamos conferir no caso concreto se estes requisitos foram obedecidos, ou seja, se realmente cuida-se de fundação pública submetida ao regime de direito público.

Verifica-se nos autos que a fundação foi criada por Lei municipal e qualquer alteração em seus estatutos deverá ser feita também por lei (fls. 86 – artigo 18). Sua proposta orçamentária está sujeita a inclusão no orçamento anual do Município (fls. 090, fls. 1.261/1.262) e Plano Plurianual; sujeita-se ao controle pelo Poder Executivo e Tribunal de Contas (fls. 1.263/1.270) e seus funcionários serão contratados mediante concurso (fls. 95).

Ora, a meu ver estas são características suficientes para confirmarem que realmente trata-se de fundação pública sob regime de Direito Público, ou seja, uma espécie de autarquia federal.

Pois bem, mas qual implicação esta constatação traz para o presente processo? A primeira é que, em pesquisa, verifiquei os acórdãos já proferidos por este Conselho sobre o IR FONTE para as fundações municipais, e constatei que em todos os casos cuidava-se de fundação sob regime de direito privado e não sob o regime de direito público. Por esta razão são inaplicáveis ao presente caso os acórdãos 104-19.182, 104-17.724, 106-12.653 e 102-46.063, de forma que quero ressaltar que não há precedentes sobre a matéria, eis que não há identidade entre as hipóteses fáticas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

A segunda é que me parece que no caso das fundações públicas sob o regime de direito público não há dúvidas sobre a aplicação do art. 158, inciso I da Constituição Federal, que disciplina:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer títulos, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;”

Da transcrição acima constata-se que para a aplicação do art. 158, I da CF há exigências (instituída e mantida) apenas no que toca às fundações, porque para as autarquias o simples fato de o serem já dá ensejo a subsunção do dispositivo acima transcrito.

Em assim sendo, para as fundações que se submetem ao regime das autarquias ou que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, são verdadeiramente autarquias (CJ 6767/DF, RE 118316/GO, RE 183188/MS e outros), não se aplica a segunda parte do dispositivo.

Quero dizer para as autarquias o art. 158, I é claro. Basta que sejam autarquias municipais para que o IR FONTE seja convertido para o município. Apenas no caso de serem fundações, aqui se falando em fundações públicas sob regime de direito privado, já que é assente no STF o entendimento de que as fundações de direito público são espécies de autarquias, é que há que serem cumpridos dois requisitos, o de serem instituídas pelo ente público e mantidas pelo mesmo ente.

Assim, para as fundações sob regime de direito público, como autarquias que são, basta que existam para que se sujeitem ao disposto no art. 158, inciso I da CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17

Acórdão nº. : 106-14.908

Acaso superado este entendimento, que parte de premissas de fácil constatação, há que se analisar então as exigências impostas no art. 158, I da CF para as fundações, a saber, a de serem instituídas e mantidas pelo município.

Não há dúvidas, neste caso, de que a Fundação Faculdade Luiz Meneghel foi instituída pelo Município. Há que se analisar, portanto, apenas se preenche as exigências derivadas do vocábulo "manter".

Até aqui, pelo que vi nos acórdãos deste Conselho sobre fundações públicas sob regime de direito privado, entendeu-se que o vocábulo "manter" significa obrigação do município em custear todos os gastos necessários à subsistência da fundação.

Esta posição me parece equivocada, por ser por demais exigente e trazer contornos não previstos em Lei. O vocábulo "manter" foi utilizada na Constituição Federal para exprimir uma realidade jurídica, a das mantenedoras. Quis-se, dizer, portanto, dos Municípios, que são as entidades mantenedoras das fundações públicas.

Pois bem, na realidade jurídica das "mantenedoras", não há essa exigência de que sejam responsáveis por todo o custeio dos gastos necessários à subsistência da entidade mantida.

Em linhas gerais, diz-se das mantenedoras que têm a responsabilidade pelo recebimento dos recursos oriundos da prestação de serviços oferecidos pelas instituições mantidas; encarregando-se, outrossim, das responsabilidades trabalhistas dos empregados (docentes ou não) que servem nas instituições mantidas.

A realidade de entidades "mantenedoras" e "mantidas" é muito própria do âmbito universitário e educacional como um todo. Pois bem, o Parecer CNE/CES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17

Acórdão nº. : 106-14.908

282/2002, do Ministério da Educação, diz o seguinte sobre a realidade das "mantenedoras":

"Incumbe à mantenedora constituir patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar instalações físicas e recursos humanos suficientes para a mantida funcionar. Cabe-lhe também, e decerto, gerir tais insumos de modo a garantir a continuidade e o desenvolvimento das atividades da mantida.

Já a essa última cabe cumprir o objetivo central de instituição da mantenedora, que consiste na implantação e no funcionamento de um estabelecimento de ensino superior. Cabe-lhe, então, promover o ensino, a pesquisa e a extensão em nível superior (Constituição Federal, arts. 205 a 214), nos termos explicitados no art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996). O dispositivo tem a seguinte redação (sic):

Art. 43. A educação superior tem por finalidade.

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua,

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive,

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

VII - promover a extensão, aberta a participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Já a mantenedora, não obstante tenha a seu cargo a tarefa de realizar o objetivo precípua de criação de sua mantida, e de atuar como agente delegado do dever de Estado de prestar educação formal à população (Constituição Federal, art. 205), desempenha tais atribuições por conta e responsabilidade própria. E é exatamente aí que estão fixados os limites de sua responsabilidade, ou seja, de prestar educação formal na conformidade das diretrizes e bases definidas em lei, com observância das normas gerais de educação (Constituição Federal, art. 22, XXIV, e LDB, art. 9, VII). Trata-se, portanto, de uma responsabilidade de cunho administrativo, ínsita à competência delegada de execução de tarefa estatal. Essa responsabilidade decorre da integração de cada instituição de ensino em um sistema, federal ou estadual. No primeiro inserem-se as mantidas pela União e pela iniciativa privada (LDB, art. 16). Na segunda estão compreendidas as mantidas pelos estados membros e pelos municípios (LDB, art. 17). Essas relações *ex lege* estabelecem um liame ordinatório em nome do dever de assegurar padrão de qualidade (Constituição Federal, art. 206, VII) e um subordinante para garantia da coercitividade das normas gerais de educação (Constituição Federal, art. 209, 1, e LDB)."

À vista desse Parecer, já se vê claramente que não há exigência legal que a mantenedora arque com todos os custos necessários à subsistência da entidade. Ao revés, a exigência única é a de que constitua "patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar instalações físicas e recursos humanos suficientes para a mantida funcionar".

No caso concreto, o Município proporcionou instalações e recursos para a Fundação se autogerir, como pode se verificar em seu Estatuto. E, de outro lado, ficou obrigado a fazer implementações financeiras, de modo a auxiliar o desenvolvimento da Fundação. Mas também ficou consignado no Estatuto que a receita da Fundação seria constituída por "rendimentos de serviços prestados" e "taxas, emolumentos e contribuições escolares" (fls. 082/083).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

Ora, no plano anual colacionado aos autos, relativo ao ano de 2002, está registrado que as receitas de serviços, somada a outras, como a receita patrimonial - recursos da mantenedora -, agropecuária e tributária – essa diz respeito ao não recolhimento do IR FONTE, dispensado pelo município – eram suficientes para acobertar as despesas necessárias e de investimento da mantida, Fundação Faculdades Luiz Meneghel.

Não é possível que uma fonte de receitas da própria Fundação, as mensalidades, possam cobrir parte das despesas necessárias da mantida? Da onde se extraí a exigência de que todas as despesas necessárias da fundação pública devem ser cobertas pelo ente municipal? É porque se tivessem que ser cobertas pelo ente municipal todas essas despesas, falar-se-ia, neste caso, em filantropia e, portanto, em entidade imune, o que não me parece ser a hipótese destes autos.

Enfim, a exigência que está sendo imposta por este Conselho, até o presente momento, as fundações públicas, para que façam *jus* ao disposto no art. 158, I da CF, é incompatível com a legislação de regência. Ao usar o verbo “manter” a Constituição Federal quis fazer face a uma situação há muito existente no Plano Público, qual seja, a de fundações mantidas pelo Poder Público, ou seja, a realidade das mantenedoras públicas. O verbo “manter” foi utilizado no art. 158 para expressar esta realidade, e não a de cobrir todos os gastos para a subsistência da entidade mantida, situação incompatível com o sistema jurídico que se quis introduzir no Brasil na via Constitucional.

De fato, essa exigência que está sendo imposta, a de que o ente municipal cubrir todos os gastos das fundações municipais, sejam elas privadas ou públicas, conduziria a uma situação alarmante, qual seja, a de um imenso número de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000118/2003-17
Acórdão nº. : 106-14.908

entidades acobertadas totalmente pela imunidade prevista no art. 150, inços VI, alínea "c" da CF, já que neste caso não haveria razão para cobrança de mensalidades.

De outro lado, a permanecer esta exigência de subvenção de todos os gastos necessários, este Conselho estará contribuindo apenas para que se intensifique o caos social do sistema educacional brasileiro. Isto porque perder-se-á uma fonte importante de recursos. Explico.

A receita do IR Fonte que antes era utilizada para ajudar estas instituições e que, muitas das vezes, contribuía nos investimentos, pesquisas e etc., sendo os gastos essenciais acobertados pelas mensalidades, não mais poderão ser utilizadas, diante da ausência de subsunção da hipótese fática ao art. 158, I da CF. Ora, em assim sendo, esses investimentos, essenciais para o crescimento do nosso país e implemento das atividades educacionais, deixarão de existir e a fundação se verá envolta em ainda maiores problemas para seu custeio.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES